

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, de um lado, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPO GRANDE**, CNPJ n. 03.275.542/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. CARLOS SÉRGIO DOS SANTOS; **SINDICATO PROFISSIONAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, CNPJ n. 33.152.349/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CRISTIANO GIONCO; todos devidamente autorizados por suas respectivas assembleias, nos termos das cláusulas que seguem, que aceitam e mutuamente se obrigam, a saber:

Considerando que, a Portaria nº. 188/GM/MS de 4 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, bem como foi determinado por outras normas legais, medidas de isolamento social, visando o enfrentamento da Pandemia;

Considerando que, o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus (COVID-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 03/02/2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 06/02/2020.

Considerando que, foi decretado o fechamento dos estabelecimentos comerciais com atendimento ao público no município de Campo Grande/MS – Decreto n. 14.200/2020;

Considerado que, em 22/03/2020 foi publicada a Medida Provisória nº 927/2020 que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Considerando que, a Constituição Federativa da República do Brasil, de 1988, possui como princípio máximo a preservação da vida humana, seja inerente à integridade física, seja inerente à psíquica, alicerces da dignidade humana e da vida coletiva;

Considerando que, os Sindicatos, para atenderem às determinações dos órgãos competentes, a fim de preservarem a vida humana e, na medida do possível, a manutenção dos postos de trabalho, observando os preceitos e ordenamentos jurídicos; e,

Considerando a possibilidade de redução dos salários com redução de jornada, bem como a possibilidade de redução de salários de empregados não sujeitos a controle de jornada, e, considerando o disposto no artigo 11, § 3º, da MP 936/2020, a fim de trazer maior segurança às partes, os acordantes resolvem aderir ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA

Os SINDICATOS signatários, observando os considerandos e nos termos do art. 2º da MP 936/2020, vem instituir por meio deste instrumento coletivo, no âmbito de abrangência desta Convenção, o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que tem os seguintes objetivos:

- I - preservar o emprego e a renda;
- II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e
- III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E PROPORCIONALMENTE DO SALÁRIO

As empresas no âmbito de abrangência deste instrumento coletivo, que ainda não tenham implementado as medidas de redução de jornada com redução de salário, e, que optem em realiza-lo, poderão fazê-lo nos seguintes percentuais, através de instrumentos individuais:

- a) 25% (vinte e cinco por cento);
- b) 50% (cinquenta por cento); ou
- c) 70% (setenta por cento).

Parágrafo Primeiro: Por meio deste instrumento coletivo, empresas e empregados, inclusive os profissionais de qualquer escolaridade e que recebem qualquer faixa de renda, incluindo aqueles que recebem entre R\$ 3.135,01 (três mil cento e trinta e cinco reais e um centavo) e valor igual ou superior a R\$12.202,11 (doze mil duzentos e dois reais e onze centavos), conforme exigência constante do artigo 12, parágrafo único da MP 936/2020 poderão pactuar, por meio de Acordos Individuais, a redução ajustada nos percentuais acima.

Parágrafo Segundo: O acordo de redução de jornada/salário, poderá ser aplicado, para o quadro geral de empregados, por setores ou individualmente, conforme a necessidade de trabalho, inclusive considerando a necessidade de manutenção de serviços essenciais.

Parágrafo Terceiro: Estão incluídos na possibilidade de redução de que trata esta cláusula os empregados dispensados de controle de jornada na forma do artigo 62 da CLT, portanto, aqueles que ocupam cargo de confiança, tenham jornada externa ou atuem em regime de teletrabalho.

Parágrafo Quarto: As Partes estabelecem que as empresas e empregados poderão firmar ACORDO de forma individual de redução de jornada, devendo ser observado o prazo máximo de **90 (noventa) dias** e durante a decretação do estado de calamidade pública.

Parágrafo Quinto: A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente à redução que seja implementada, serão restabelecidos no prazo de 2 (dois) dias corridos, contados:

- i) a cessação do estado de calamidade;
- ii) o encerramento do prazo estabelecido no parágrafo quinto desta cláusula; e,
- iii) caso o Empregador comunique a antecipação do fim do período pactuado.

Parágrafo Sexto: A redução de salários proporcionalmente à jornada observará os seguintes critérios:

- 1) O valor do salário hora deverá ser mantido;
- 2) Para os empregados comissionistas mistos, a redução terá por base de cálculo o valor do salário hora fixo destes empregados, proporcionalmente à redução de jornada que lhes for determinada, e, o comissionamento será aferido com base nas regras de comissionamento praticadas pelas empresas, nas hipóteses de vendas efetivadas neste período, não havendo que se falar em integração de média de comissões para se aferir o salário hora, ou qualquer espécie de complemento salarial, ainda que pago a título de assegurar um valor mínimo garantido de remuneração; e,
- 3) Para os empregados comissionistas puros, a redução terá por base de cálculo o valor do salário hora do piso da categoria, ou seja, se não houver vendas neste período, ele terá a garantia do salário hora do piso da categoria, proporcionalmente à redução de jornada que lhes for determinada, sendo excluído, também nesse caso, qualquer

espécie de complemento salarial, ainda que pago a título de assegurar um valor mínimo garantido de remuneração.

Parágrafo Sétimo: Ajusta-se a garantia de emprego contra a dispensa imotivada aos empregados que tenham redução salarial pelo período em que perdurar a referida redução e, após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário por período equivalente ao tempo que permanecer com a redução. Exemplo: empregado permanece 45 (quarenta e cinco) dias com redução de jornada/salário, terá garantia de emprego por 45 (quarenta e cinco) dias após o retorno o restabelecimento da jornada de trabalho/salário.

Parágrafo Oitavo: Na hipótese de dispensa imotivada de empregados impactados pela redução salarial, será devido por ocasião do acerto rescisório, todas as verbas salariais com base no salário anteriormente à redução pactuada, além de uma indenização no valor de:

- i. 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) ou inferior a 50% (cinquenta por cento);
- ii. 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) ou inferior a 70% (setenta por cento); ou
- iii. 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 70% (setenta por cento).

Parágrafo Nono: A indenização disposta neste parágrafo não será cumulativa com nenhuma outra indenização e não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido, por mútuo acordo, nos termos do artigo 484-A, ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA TERCEIRA: SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, os empregadores e empregados abrangidos por esse instrumento, poderão acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho, individualmente e independentemente do grau de escolaridade e do valor de remuneração do empregado, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que poderão ser fracionado em dois períodos de 30 (trinta) dias, oportunidade na qual nenhum serviço poderá ser exigido do empregado.

Parágrafo Primeiro: As empresas abrangidas pelo presente instrumento que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderão suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor do salário base do empregado, observando-se as regras dispostas no **parágrafo sexto da cláusula segunda (itens 1, 2 e 3)** deste instrumento, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado.

Parágrafo Segundo: O fim das suspensões ocorrerá no prazo de 2 (dois) dias corridos, contados:

- i) a cessação do estado de calamidade;

- ii) o encerramento do prazo estabelecido no “caput” desta cláusula; e,
- iii) caso o Empregador comunique a antecipação do fim do período pactuado.

Parágrafo Terceiro: Por meio deste instrumento coletivo, empresas e empregados, inclusive os profissionais de qualquer escolaridade e que recebem qualquer faixa de renda, incluindo aqueles que recebem entre R\$ 3.135,01 (três mil cento e trinta e cinco reais e um centavo) e valor igual ou superior a R\$12.202,11 (doze mil duzentos e dois reais e onze centavos), conforme exigência constante do artigo 12, parágrafo único da MP 936/2020 poderão pactuar, por meio de Acordos Individuais, a suspensão temporária do contrato de trabalho ajustada nos termos desta Convenção Coletiva.

Parágrafo Quarto: Ajusta-se a garantia de emprego contra a dispensa imotivada aos empregados que tenham suspensos o contrato de trabalho pelo período em que perdurar a referida suspensão e, após o restabelecimento do contrato de trabalho por período equivalente ao tempo que permanecer com o contrato suspenso. Exemplo: empregado permanece 25 (vinte e cinco) dias com o contrato de trabalho suspenso, terá garantia de emprego por 25 (vinte e cinco) dias após o retorno ao trabalho.

Parágrafo Quinto: Na hipótese de dispensa imotivada de empregados impactados pela suspensão do seu contrato, será devido por ocasião do acerto rescisório, todas as verbas salariais com base no salário anteriormente à suspensão, além de uma indenização no valor de:

- I - 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego.

Parágrafo Sexto: A indenização disposta neste parágrafo não será cumulativa com nenhuma outra indenização e não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido, por mútuo acordo, nos termos do artigo 484-A, ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA QUARTA: DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Durante o período de suspensão temporária do contrato, ou da redução proporcional de jornada com redução salarial dos seus empregados, os empregadores se comprometem a manter os benefícios anteriormente concedidos, à exceção do vale transporte, para a hipótese de suspensão do contrato.

CLÁUSULA QUINTA: DA AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL

As empresas que optarem por ajustar com seus empregados ajuda compensatória mensal, independentemente do disposto no **parágrafo primeiro da cláusula terceira** deste instrumento, seja para a hipótese de redução de jornada com redução de salário, seja para a hipótese de suspensão dos contratos de trabalho, deverão fazê-lo através dos acordos individuais a serem celebrados, restando garantido, nos termos do artigo 9º da MP 930/2020 que estes valores:

- 1 - terão natureza indenizatória;
- 2 - não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;
- 3 - não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;
- 4 - não integrarão a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e

pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e
5 – poderão ser excluídos do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

CLÁUSULA SEXTA: DA VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **06 de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2020**, data estabelecida como fim do estado de calamidade pública ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo DL n. 06/2020.

Parágrafo Único: A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Empregados no Comércio de Veículos Automotores, com abrangência territorial em **Campo Grande/MS**.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA COMUNICAÇÃO AO SINDICATO REPRESENTATIVO DOS EMPREGADOS

Além da comunicação ao Ministério da Economia, no prazo de 10 (dez) dias, dos acordos individualmente celebrados com os empregados conforme autorização expressa do presente instrumento coletivo deverão ser enviados ao Sindicato dos Empregados no Comercio de Campo Grande, por meio eletrônico (seccampogrande@seccampogrande.org.br), no prazo de até 10 (dez) dias corridos, os acordos individualmente realizados.

CLÁUSULA OITAVA: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

É obrigação da empresa/empregador que celebrar acordo(s) individual(is) de redução de jornada/salário ou suspensão temporária do contrato, prestar a informação ao Ministério da Economia, conforme seja disciplinado por Ato do próprio do Ministério, não sendo responsabilidade do empregador o recebimento ou não do benefício empregado, que serão operacionalizados e pagos pelo Ministério da Economia.

CLÁUSULA NONA: DO FORO

As partes elegem a Justiça do Trabalho de Campo Grande/MS como Foro Competente para qualquer demanda sobre esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Assim, por estarem juntas e combinadas, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para produção de todos os efeitos legais e jurídicos, destinando-se 01 (uma) via para cada um dos Sindicatos e 02 (duas) vias para a GRTE-Campo Grande/MS.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2020.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPO GRANDE

J n. 03.542/0001-65
Presidente Sr. **CARLOS SÉRGIO DOS SANTOS**

SINDICATO PROFISSIONAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ n. 33.152.349/0001-06,
Presidente Sr. **CRISTIANO GIONCO**